



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão n. 137098

PROCESSO Nº 2014.3.010948-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

AGRAVADO: JOAO DA SILVA COSTA

RELATORA: DESA. ELENA FARAG.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA – PLANO DE SAÚDE – TRATAMENTO DOMICILIAR – NECESSIDADE COMPROVADA – POSSIBILIDADE – MESMO QUE O CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE NÃO TENHA PREVISÃO DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE), ELE DEVE SER CUSTEADO PELO PLANO, PORQUE SE INSERE NO OBJETO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, QUAL SEKA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA GARANTIR A SAÚDE DO SEGURADO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, Á UNÂNIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento.

Acordam os Desembargadores Membros da 4^o Câmara Cível Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Elena Farag.

Esta Sessão foi presidida pelo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura e Des. Elena Farag.

Belém, 18 de agosto de 2014.

ELENA FARAG
Desembargadora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta pelo agravado em desfavor do agravante, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a empresa agravante promova o restabelecimento do programa de acompanhamento domiciliar (home care) a genitora do agravado, sua residência na cidade de Manaus, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais às fls. 02/06, o agravante alega preliminarmente a ilegitimidade passiva do agravado, eis que ingressou em nome próprio pleiteando direito alheio, qual seja, tratamento de saúde domiciliar para sua genitora. No mérito, assevera que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta que o plano de saúde contratado pelo agravado é empresarial, porém, sem cobertura para a modalidade home care em Manaus. Por fim, argumenta quando a necessidade de revogação da tutela antecipada deferida, face a não exigência de caução.

À fl. 138, me reservei para apreciar o pedido de efeito suspensivo após a formação do contraditório.

O agravado apresentou contrarrazões às fls. 140/149.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A agravante arguiu em sede de preliminar a ilegitimidade ativa do agravado, eis que pleiteia em nome próprio direito alheio, qual seja, tratamento de saúde domiciliar para sua genitora, que possui 92 anos, e é portadora do mal de Alzheimer, com complicações de AVC e fratura no fêmur.

Não tem razão o agravante.

Observo que o agravado é o titular do plano de saúde, tendo incluído sua genitora como dependente. Assim, patente seu interesse processual e legitimidade ativa para promover a execução das cláusulas contratuais.

Portanto, rejeito a prefacial.

A questão central restringe-se ao (des) acerto da decisão

que deferiu à antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a empresa agravante promova o restabelecimento do programa de acompanhamento domiciliar (home care) a genitora do agravado, sua residência na cidade de Manaus, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), em caso de descumprimento.

O exame sobre a possibilidade de concessão da tutela antecipada não exige análise sobre a existência ou inexistência do direito posto em causa, mas tão - somente que a prova deve ser suficiente para o surgimento do verossímil.

Para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados ao processo são capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em Juízo.

No caso dos autos, restou evidenciado o estado em que a agravada se encontra, necessitando de cuidados especiais e de continuidade no tratamento domiciliar.

Cabe ressaltar, inicialmente, que todo e qualquer plano de saúde está submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo, bem como as disposições da Lei nº 9.656/98.

O serviço de Home Care é um tratamento semelhante ao dado em um hospital. Trata-se do recebimento domiciliar de todos os cuidados necessários à recuperação do paciente, através de uma equipe qualificada

Cabe ponderar que havendo expressa indicação para a utilização dos serviços de home care, revela-se abusiva eventual recusa do fornecimento de tal serviço, que deve ser prestado de acordo com as necessidades da paciente.

Além disso, sendo o contrato de adesão, a interpretação de suas cláusulas deve ser feita da maneira mais favorável ao consumidor.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. NECESSIDADE. 1.MESMO QUE O CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE NÃO TENHA PREVISÃO DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE), ELE DEVE SER CUSTEADO PELO PLANO, PORQUE SE INSERE NO OBJETO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, QUAL SEJA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA GARANTIR A SAÚDE DO SEGURADO. 2.DIANTE DA URGÊNCIA DO CASO, EXCEPCIONALMENTE, PERMITE-SE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO ENQUANTO NÃO ULTIMADA A AÇÃO DE INTERDIÇÃO DO AUTOR. 3.DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-DF - AGI: 20130020194364 DF 0020329-13.2013.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 06/11/2013, 2ª Turma Cível, Data de

Publicação: Publicado no DJE : 17/12/2013 . Pág.: 72)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - PRESCRIÇÃO MÉDICA - TRATAMENTO DOMICILIAR- TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO. O tratamento domiciliar indicado pelo médico que assiste a agravante deve ser disponibilizado, cabendo ao plano de saúde assumir o risco do negócio e proporcionar a cobertura. Recurso não provido.

(TJ-MG - AI: 10024131264947001 MG , Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 17/07/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2013)

Com efeito, entendo presente os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, *in casu*, constam nos autos diversos prontuários médicos, boletim de atendimento e receitas médicas que comprovam o estado de saúde delicado da mãe do agravado, aliado a existência do risco de lesão grave e de difícil reparação, consubstanciado no fato de que a paciente é pessoa de idade avançada e portadora de moléstia degenerativa, que se não receber o tratamento adequado corre grave risco de vida.

Portanto, mesmo que a agravante afirme não haver cobertura para tratamento domiciliar no plano de saúde contratado pelo agravado, torna-se necessária a manutenção da medida em virtude da necessária urgência do caso e do risco de tornar-se tardia a concessão do provimento somente ao final do processo.

Sendo assim, mesmo diante do inconformismo da agravante, até que haja produção de provas e melhor discussão sobre a amplitude da cobertura do plano de saúde contratado, a decisão deve ser mantida.

Isto posto, conheço do recurso e no mérito, nego-lhe provimento, para manter a decisão vergastada.

Belém, 18 de agosto de 2014.

DESA. ELENA FARAG

Relatora